

## ARTIGO 6.º

(Preço de carga transportada dentro da quota)

1. O preço de volumes de quota é determinado pela Sécil Marítima, S. A. com referência ao preço do mercado internacional, de forma a garantir o cumprimento do principal objectivo a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º

2. Os preços regulados não devem ser subsidiados por outros serviços da Sécil Marítima, S. A.

3. Os preços regulados não devem conceder uma margem operacional superior a 10% nas cargas transportadas dentro da quota.

4. A entidade competente em matéria de preço deve efectuar uma verificação e aprovação pontual dos preços que inclui uma análise dos registos financeiros da Sécil Marítima, S. A., incluindo as suas tarifas, margem de lucro implícita, e eficiência, bem como uma comparação com preços ajustados para transporte marítimo dos países vizinhos.

## ARTIGO 7.º

(Mecanismos de controlo)

1. O Conselho Nacional de Carregadores é o organismo responsável pela informação de mercado, recolha e tratamento de dados, cabendo-lhe designadamente:

- a) recolher os dados obrigatórios de entidades reguladas, referidas no artigo 2.º;
- b) preparar os relatórios de dados relevantes para suportar a acção reguladora do Instituto Marítimo e Portuário de Angola.

2. O Instituto Marítimo e Portuário de Angola é o órgão responsável pela fiscalização do cumprimento do presente diploma, cabendo-lhe, designadamente:

- a) verificar as tabelas de preço e condições para volumes abrangidos pela garantia;
- b) verificar o cumprimento dos volumes da garantia baseados nos dados proporcionados pelo Conselho Nacional de Carregadores;
- c) tomar conhecimento das reclamações e agir em relação a comportamentos que perturbem a correcta implementação deste diploma.

## ARTIGO 8.º

(Processos de gestão de informação de mercado)

1. Todas as entidades referidas no artigo 2.º devem fornecer os dados necessários ao Conselho Nacional de Carre-

gadores a cada três meses, respeitando prazos específicos a determinar pelo Conselho Nacional de Carregadores.

2. Os dados comunicados devem incluir:

- a) volumes detalhados, incluindo portos de origem e de destino, data e transportadores usados, tipo de carga e peso;
- b) preços médios pagos por região e rotas principais.

3. O Conselho Nacional de Carregadores deve publicar a cada três meses um relatório que detalhe os principais indicadores relevantes para descrever a implementação do documento, incluindo:

- a) volumes totais enviados pelas entidades reguladas;
- b) quota de mercado de volumes enviados pela Sécil Marítima, S. A. dentro da quota e em resultado de proposta competitiva.

4. Para cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 7.º, o Instituto Marítimo e Portuário de Angola deve obter os seguintes dados:

- a) informação de mercado recolhida e tratada pelo Conselho Nacional de Carregadores;
- b) registos financeiros detalhados da Sécil Marítima, S. A. que permitam a verificação de preços regulados.

## ARTIGO 9.º

(Revogação)

São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente diploma.

## ARTIGO 10.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

## ARTIGO 11.º

(Entrada em vigor)

O presente decreto presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Maio de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 1 de Julho de 2010.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.